



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000445686

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1129704-74.2022.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante BANCO BRADESCO S/A, é apelado THIAGO SISTEROLLI DE CARVALHO ANDRADE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **NEGARAM PROVIMENTO ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), RICARDO PEREIRA JÚNIOR E MARCOS DE LIMA PORTA.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

RUI PORTO DIAS

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1129704-74.2022.8.26.0100

Apelante: Banco Bradesco S/A

Apelado: Thiago Sisterolli de Carvalho Andrade

Comarca: São Paulo – Foro Central - 14ª Vara Cível

Juiz(a) de 1ª Instância: Christopher Alexander Roisin

Voto nº 3084

APELAÇÃO. Ação de cobrança. Determinação para recolhimento das custas iniciais não cumprida. Indeferimento da petição inicial. Correta a extinção da ação, com indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 485, I, do CPC, tendo em vista sua inércia. Indeferimento da petição inicial por ausência de recolhimento das custas judiciais. Sentença mantida. RECURSO NÃO PROVIDO.

VISTOS.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 372/376, cujo relatório se adota, que indeferiu a petição inicial, com fundamento no artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e julgou extinto o processo, sem julgamento de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei, cumprindo-se, no caso de nova propositura da ação, o disposto no artigo 486, §2º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em verba honorária.

Pretende o autor a reforma da sentença para alteração do julgado, argumentando que houve o recolhimento das custas iniciais tempestivamente, tendo sido a sentença prematura (fls. 393/399).

Recurso formalmente em ordem, devidamente processado, tempestivo e recolhido o preparo (fls. 402).

Não consta oposição ao julgamento virtual.

É O RELATÓRIO.

O recurso não merece provimento.

Da análise detida dos autos verifica-se que em 24/09/2024 (DJE 26/09/24) determinou-se que a parte autora recolhesse as custas necessárias quanto às providências para citação (fls. 353/355).

Desta feita, o prazo findou em 03/10/2024.

Nenhuma das petições que sobrevieram aos autos (fls. 356, 360 e 366/368) sanaram o vício.

Desse modo, correta a extinção da ação, indeferindo a inicial, nos termos do artigo 485, inciso I do CPC, independente de intimação pessoal do autor, tendo em vista a inércia do autor no cumprimento das determinações indicadas pelo mm. juízo *a quo*.

Sobre o tema:

EXTINÇÃO DO PROCESSO. Justiça gratuita indeferida. Interposição de agravo de instrumento, sem a concessão de efeito suspensivo. Não recolhimento das custas iniciais. Agravo julgado, mantida a decisão que indeferiu o benefício. Indeferimento da petição inicial, com o cancelamento da distribuição. Desnecessidade de intimação pessoal do Apelante, pois a hipótese não se confunde com abandono da causa. Extinção mantida. Condenação do Apelante ao pagamento de honorários advocatícios, decorrência do princípio da causalidade. Recurso não provido. (Apelação Cível nº 1095592-84.2019.8.26.0100, relator Desembargador Tasso Duarte de Melo, julgado em 14/09/2020).

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, sem condenação ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, considerando que a parte ré não foi citada para responder ao recurso.

Para fins de prequestionamento, ressalta-se que toda matéria devolvida se encontra prequestionada, com a ressalva de que o juiz não está obrigado a mencionar expressamente todos os pontos suscitados pelas partes, tampouco a citar as normas aventadas, bastando que o recurso tenha sido fundamentadamente apreciado.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A oposição de embargos declaratórios protelatórios contra este acórdão poderá ensejar a condenação da parte embargante em multa de até 2% do valor da causa (art. 1.026, §2º, do CPC).

RUI PORTO DIAS
Relator